



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA REDAÇÃO

17/09/19
DATA

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 037/2019

Altera a Lei Municipal n.º 2093/2019, e dá outras providências.

O Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O Art. 9.º da Lei Municipal n.º 2093/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2020, revogando a Lei Municipal n.º 1.623/2011, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Elídio Zimerman de Moraes
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recebi em 16/09/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____
José T. N. PRESIDENTE _____ SECRETÁRIO

RETIRADO
OF 782/2019
EXECUTIVO

DEFERIDO
Em 30/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/09/19 às 11:04 min

José T. N.
Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

Cumprimentando cordialmente, servimo-nos do presente para submetermos à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa, além de cumprir a proposta presente no Plano de Governo da Atual Gestão, atender as solicitações realizadas por esta Casa de Leis, para custear integralmente o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos profissionalizantes em municípios da Região, com início para o ano letivo de 2020.

Ressaltamos que, além de prezar pelos acadêmicos que efetivamente residem no Município, almeja-se incentivar os munícipes a buscarem qualificação por intermédio de cursos técnicos e/ou de ensino superior, para que o nosso município avance e se desenvolva de maneira plena.

Diante do exposto, a Administração municipal conta com a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei e pela compreensão dos representantes do Legislativo Municipal, quanto a importância de tal Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2093/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as próprias expensas, ou em parceria com outras esferas de Poder, o transporte de alunos residentes no município de Mangueirinha que frequentam cursos de Graduação em Nível Superior ou Técnicos Profissionalizantes e que se desloquem diariamente para municípios da região.

§ 1.º Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos cursos de Ensino à Distância.

§ 2.º O Curso Técnico deve estar contemplado no catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o Curso Superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de graduação, sendo estes reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 2.º O transporte será limitado apenas aos municípios de Pato Branco, Palmas, Coronel Vívida e Chopinzinho, cujo trajeto é viável para o deslocamento de veículo de transporte coletivo diário, com um número mínimo de 15 (quinze) alunos.

§ 1.º O transporte poderá ser realizado por veículos de propriedade do município ou por empresas terceirizadas, que atendam as disposições legais atinentes ao transporte rodoviário.

§ 2.º Fica expressamente vedada à disponibilização de caronas.

Art. 3.º Para aferição das condicionalidades basilares do candidato, deverá este cumprir com rigor absoluto na apresentação dos documentos exigidos e no preenchimento do formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo que, na ausência de algum dos requisitos elencados no cadastro, ficará sem apreciação, perdendo o benefício para o período pretendido.

Parágrafo Único: Devem ser anexados à Ficha de Inscrição os seguintes documentos, em original ou cópia simples:

I.Documento de Identidade, CPF e Título de Eleitor (cópia);

II.Comprovante de residência (cópia fatura de energia elétrica, água);

III.Em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

IV.Declaração de matrícula da Instituição de Ensino;

V.Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.

Art. 4.º A concessão do benefício será feita pelo (a) Secretário (a) de Educação e Cultura do Município de Mangueirinha;

Parágrafo único: Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias da ciência ou publicação da decisão.

Art. 5.º A Administração, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará o caso e, se comprovada a informação, suspenderá o benefício, determinando a instauração de processo administrativo, cominando, se comprovada a má-fé, com ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único: Ao requerente será assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6.º Ficarão suspensos o transporte gratuito ao estudante que apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 7.º Para utilização do transporte gratuito, o estudante deverá entregar no início de cada período/semestre letivo, fixando-se até o dia 15 (quinze) de fevereiro e até o dia 15 (quinze) de julho, declaração de frequência carimbada e rubricada, fornecida pela Instituição de Ensino, em 02 (duas) vias, na Secretaria de Educação e Cultura.

I – Não serão aceitas declarações fora do prazo estipulado.

II – Serão desconsiderados os comprovantes de frequência com rasuras, emendas ou emitidas pela internet sem as considerações dispostas no caput deste artigo.

III – O não cumprimento das condições acarretará na suspensão do transporte gratuito.

Art. 8.º O transporte gratuito será disponibilizado apenas após a entrega de toda a documentação prevista na presente legislação e em Edital de convocação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.623/2011, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES-Prefeito Municipal

Cod308567



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 20/09/19 às 09 h 35 min

Parecer n.º 073/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 037/2019

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.093/2019, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a custear o transporte de alunos para outros municípios vizinhos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Partindo-se dessa premissa, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado.

No mais, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

f
or
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No entanto, uma análise perfunctória do único artigo que se pretende alterar - artigo 9º¹ - causa certa estranheza a este procurador, haja vista que o referido dispositivo é o que dispõe sobre a vacância da Lei Municipal nº 2.093/2019, sendo que esta já se encontra em pleno vigor desde a sua publicação: 14 de agosto de 2019.

Em outras palavras, pretende o Executivo Municipal com o presente Projeto de Lei, impedir os efeitos da Lei Municipal nº 2.093/2019, mediante a alteração do dispositivo que a coloca em vigor a partir de sua publicação, para postergar sua eficácia para a data de 1º de janeiro de 2020.

Sobre o tema, ressalto que a *vacatio legis*, isto é, o período compreendido entre a data da publicação de uma lei e sua vigência, é previsto no artigo 1º², do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), e tem como caráter teleológico prever um prazo para que a nova norma que passa a integrar o ordenamento jurídico possa ser conhecida por todos.

Nessa ordem de ideias, na hipótese de normas de pequena repercussão, é permitido que se estipule sua entrada em vigor tão logo ocorra sua publicação, o que ocorreu com a Lei Municipal nº 2.093/2019.

Portanto, considerando que a proposição em análise tem como único fundamento alterar o dispositivo que determinou a vigência da lei na data de sua publicação, postergando sua entrada em vigor para 1º de janeiro de 2020, verifico que se trata de proposição inócua, mormente porque a Lei Municipal nº 2.093/2019 já entrou em vigor e, portanto, já se tornou conhecida por todos.

É dizer: se a *mens legis* do artigo 1º, da LINDB é justamente conceder um prazo para que a nova norma seja conhecida e se esta já entrou em vigor, inexistente qualquer justificativa em alterar o respectivo dispositivo, posto que a mesma já é de conhecimento geral.

¹ Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.623/2011, e demais disposições em contrário.

² Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

19/05/2019



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir deste cenário, inarredável outra conclusão senão a de que presente proposição representa um artifício que visa impedir que a Lei Municipal nº 2.093/2019 continue produzindo seus regulares efeitos até a data de 1º de janeiro de 2020. Tal artifício, a meu sentir, mostra-se temerário ao abrir um precedente que permite ao legislador manipular a seu bel prazer os efeitos de determinadas normas, atentando, assim, contra a segurança jurídica.

De mais a mais, considerando que o dispositivo que se pretende alterar dispõe unicamente sobre o prazo de vigência da norma e esta já entrou em vigor, a eficácia do referido dispositivo já se exauriu, tornando-se inócua sua alteração.

Posto isso, entendo, salvo melhor juízo, que a presente proposição não poderá ser aprovada, sendo que, se for do interesse do Executivo Municipal que a Lei Municipal nº 2.093/2019 deixe de produzir efeitos, o caminho natural é sua revogação.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, **entretanto, pelos argumentos expostos alhures, entendo que a referida proposição não poderá ser aprovada.**

Eventualmente, na hipótese de os nobres Edis deliberarem pelo seguimento e aprovação do presente Projeto, **recomendo a edição de emenda modificativa para que passe constar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de)**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dias de sua publicação oficial”, tal como exige o § 2^º, do artigo 8^º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete ao soberano plenário, que deverá analisa-los juntamente com o mérito da presente proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de setembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

(...)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 782/2019 – Gabinete Mangueirinha/PR, 27 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ISAIAS TRAMBULAK
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha-PR.

Prezado,

A fim de complementar o disposto no Ofício n.º 775/2019, solicito que seja arquivado o Projeto de Lei n.º 37/2019 e que, em seu lugar tramite o Projeto de Lei n.º 39/2019 enviado juntamente ao Ofício supramencionado.

Contando com o apoio do Legislativo, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

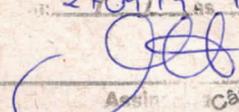
Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recebi em 27.09.19
Assinatura 

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

27/09/19 às 10 h 53 min

Assinatura Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
CNPJ: 77.774.867/0001-25
RECEBIDO
27/09/2019
